



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452
Divino - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08 DE 20 DE MAIO DE 2024 "CRIA CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E AUMENTA VAGAS NO CARGO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR NA NO QUADRO DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/2014 DE 6 DE MARÇO DE 2014, COM ATRIBUIÇÕES ESPECIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar número 08/2024.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 20 de maio de 2024, que **"CRIA CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E AUMENTA VAGAS NO CARGO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR NA NO QUADRO DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/2014 DE 6 DE MARÇO DE 2014, COM ATRIBUIÇÕES ESPECIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, proposição de iniciativa do Prefeito Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio*

da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro modo, é importante analisar se a presente proposição está no rol das matérias de iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo conforme Lei Orgânica do Município de Divino/MG.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – **Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração**; II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, em consonância com o art. 6, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Deste modo, atendendo ao princípio da legalidade, é certo que se para a extinção, criação ou aumento de cargos é necessário que ocorra por criação de lei específica.

No mérito da matéria, cumpre destacar o artigo 3º da 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Do mesmo modo, o projeto de lei em apreço atende os requisitos do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

No mesmo sentido, o projeto de lei complementar atende as diretrizes da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 (institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica):

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Ainda no mesmo sentido, firmou entendimento o STF, conforme ADI 4167 e Tema 1179:

STF assim se pronunciou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4167: *“Portanto, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida.”*; d) quem tem direito ao piso: *“Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”*¹

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto a criação, bem como aumento de cargos, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

¹ Vide decisão completa em anexo.



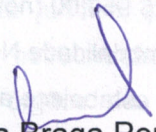
Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2024 de lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 27 de maio de 2024.



Laura Braga Poubel

Assessora Jurídica

OAB/MG – 150.604